

|   |   |   |   |  |   |   |   |
|---|---|---|---|--|---|---|---|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| legislação  | consultoria   | assessoria  | informativos  | treinamento  | auditoria   | pesquisa  | qualidade   |

# Relatório Trabalhista

Nº 075

18/09/00



## INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Desde o surgimento da Lei nº 6.708, de 30/10/79 e posteriormente pela Lei nº 7.238, de 29/10/84, em seu artigo 9º, é devido o pagamento de uma indenização igual a um salário nominal, quando o empregado é dispensado sem justa causa às vésperas do Dissídio Coletivo (data-base), 30 dias que antecedem a correção salarial.

No Plano Cruzado (estabilização da economia) surgiu uma grande polêmica de pagar ou não a referida indenização. Muitos, pensaram erroneamente que a respectiva norma havia se extinguido. Ao contrário do que se pensava, a norma sempre existiu. Na época, somente foi suspenso pela inexistência da inflação, que era “zero”.

Mais tarde, com a flexibilização de preços e conseqüentemente com a volta dos reajustes mensais de salários, com base na URP e negociação coletiva junto aos sindicatos, a norma voltou à ser aplicada.

### CASOS EM QUE O EMPREGADO NÃO TEM DIREITO:

O empregado não tem direito à respectiva indenização, nas seguintes modalidades de desligamentos:

- Pedido de demissão sem justa causa;
- Dispensa por Justa Causa; e
- Desligamento à prazo determinado.

### REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

Quando o aviso prévio é indenizado, deve-se projetar mais 30 dias, a partir da data de desligamento físico.

Se a projeção atingir o mês que antecede (30 dias) a data da correção de salários (data-base) é devido o pagamento da referida indenização.

O Enunciado nº 182, do TST, trás o seguinte texto:

“ O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da Indenização Adicional, do art. 9º da Lei nº 6.708/79.”

### RENÚNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - FRAUDE:

Entende-se fraudulento o acordo de 60 horas, que é feita com o empregado dispensado sem justa causa, às vésperas do Dissídio Coletivo, fazendo perder em conseqüência, a percepção da respectiva indenização. Isto porque, 60 horas correspondem a 7 dias e meio, o que faz inatingir o mês que antecede a correção salarial. O fundamento está no art. 9º, da CLT:

“ Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação. “

Mais recentemente, a Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92, DOU de 16/03/92, da Secretaria Nacional do Trabalho, tornou irrenunciável o cumprimento do aviso prévio, salvo em que o empregado comprove haver outro emprego.

Portanto, esse procedimento deverá ser evitado pelas empresas, ainda que a iniciativa seja do empregado, pois poderá alegar “indução” pela empresa.

### **PROJEÇÃO DE 1/12 AVOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS:**

---

Não há reflexo de 1/12 avos sobre o 13º salário e nem sobre férias, isto porque, a referida indenização tem o aspecto “punitivo” para o empregador para reparar o tempo em que o empregado deveria permanecer até a data da correção salarial, e não de “estabilidade no emprego”. A punição do empregador, já é paga pela indenização adicional, portanto, não refletem sobre o 13º salário e nem sobre férias.

“ Instrução Normativa nº 02/92, § único do art. 10 “:

Para fins de cálculo da indenização adicional, o salário mensal será acrescido dos adicionais legais ou convencionais, correlacionados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. “

### **BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO:**

---

De conformidade com o art. 10 da IN nº 02/92 e combinado com o Enunciado nº 242 do TST, quando o empregado é dispensado sem justa causa, no mês da véspera do dissídio coletivo, com projeção do aviso prévio (indenizado ou trabalhado) no mês do dissídio, a base de cálculo das verbas rescisórias será com o salário do dissídio coletivo, e não com o salário que antecede o dissídio. E nesse caso, o empregado não terá direito à percepção da Indenização Adicional. Por outro lado, caso a projeção do aviso prévio recaia sobre o mês que antecede o dissídio, é devido tal indenização, porém a base de cálculo será com base no salário que antecede o dissídio coletivo (salário velho), e, não cabe qualquer complementação das verbas rescisórias pelo salário do dissídio coletivo.

### **INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS E OUTROS ADICIONAIS:**

---

Cabe a integração da média de horas extras e outros adicionais no cálculo da Indenização Adicional, com base nos últimos 12 meses.

“ Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92:

Art. 10 - Será devido o pagamento de uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, no valor deste à data da comunicação do despedimento, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data-base, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29/10/84.

§ único - Para fins de cálculo da indenização adicional, o salário mensal será acrescido dos adicionais legais ou convencionais, correlacionados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. “

“ Súmula nº 242 - TST:

A indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis 6.708/79 7.238/84, correspondente ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionais, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina. “

### **ENUNCIADO Nº 314 do TST - POLÊMICA:**

---

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, trouxe o seguinte texto no Enunciado nº 314:

“ Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede a data-base, observado o Enunciado nº 182 - TST, o pagamento das verbas rescisórias com os salários já corrigido não afasta o direito a indenização adicional previstas nas Leis nº 6.708/79 e 7.238/84. “

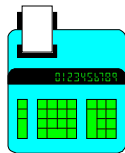
Alguns sindicatos da categoria profissional tem exigido, no ato da homologação, o pagamento do respectivo adicional, além do pagamento complementar das verbas rescisórias, mesmo em se tratando de casos em que ocorrem a data do desligamento no mês do dissídio coletivo (data-base), fundamentando-se pelo texto do respectivo Enunciado do TST.

Discordamos por dois motivos: o primeiro, porque o empregador não pode ser punido por duas vezes sobre o mesmo motivo, isto é, não pode pagar a diferença da rescisão com base no salário do dissídio e concomitantemente pagar a indenização adicional, da qual já é a punição estabelecida pelo art. 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84; o segundo, porque o texto do respectivo Enunciado é claro ao referir a data do desligamento (último dia do aviso prévio indenizado - projetado) no período de 30 dias que antecede a data-base. Em nenhum momento, o texto do Enunciado, quis se referir na data do desligamento do mês em que ocorre a correção salarial do dissídio coletivo.

### **INCIDÊNCIAS DO INSS, FGTS E IRRF:**

---

Não há nenhuma incidência do INSS, FGTS ou IRRF sobre o valor da indenização adicional, pago na conformidade do art. 9º, da Lei nº 7.238/84.



## TABELA DE ÍNDICES DE JAM CREDITADOS NAS CONTAS DO FGTS EM 11/09/2000 - EXTRATO

| DATA CRÉDITO | TAXA 3%  | TAXA 4%  | TAXA 5%  | TAXA 6%  |
|--------------|----------|----------|----------|----------|
| 30/06/67     | 0,068652 |          |          |          |
| 02/10/67     | 0,070469 |          |          |          |
| 02/01/68     | 0,053680 |          |          |          |
| 01/04/68     | 0,047977 |          |          |          |
| 01/07/68     | 0,055257 |          |          |          |
| 30/09/68     | 0,083831 |          |          |          |
| 31/12/68     | 0,063699 |          |          |          |
| 31/03/69     | 0,059243 |          |          |          |
| 30/06/69     | 0,058695 | 0,061322 |          |          |
| 30/09/69     | 0,049760 | 0,052364 |          |          |
| 31/12/69     | 0,031267 | 0,033826 |          |          |
| 31/03/70     | 0,068828 | 0,071480 |          |          |
| 30/06/70     | 0,062692 | 0,065329 |          |          |
| 30/09/70     | 0,042008 | 0,044594 |          |          |
| 31/12/70     | 0,038248 | 0,040825 |          |          |
| 31/03/71     | 0,068868 | 0,071521 |          |          |
| 30/06/71     | 0,049986 | 0,052592 |          |          |
| 30/09/71     | 0,054200 | 0,056816 |          |          |
| 31/12/71     | 0,072069 | 0,074729 |          |          |
| 31/03/72     | 0,057523 | 0,060147 |          |          |
| 30/06/72     | 0,045003 | 0,047596 | 0,050189 |          |
| 02/10/72     | 0,056762 | 0,059384 | 0,062006 |          |
| 02/01/73     | 0,037907 | 0,040483 | 0,043058 |          |
| 31/12/73     | 0,163250 | 0,174544 | 0,185838 |          |
| 31/12/74     | 0,347849 | 0,360935 | 0,374021 |          |
| 01/01/76     | 0,270569 | 0,282905 | 0,295240 |          |
| 01/04/76     | 0,074747 | 0,077414 | 0,080081 |          |
| 01/07/76     | 0,095047 | 0,097764 | 0,100482 |          |
| 01/10/76     | 0,096976 | 0,099698 | 0,102420 |          |
| 01/01/77     | 0,099194 | 0,101922 | 0,104649 |          |
| 01/04/77     | 0,068833 | 0,071485 | 0,074138 |          |
| 01/07/77     | 0,105597 | 0,108341 | 0,111084 |          |
| 01/10/77     | 0,070410 | 0,073066 | 0,075722 |          |
| 01/01/78     | 0,057043 | 0,059666 | 0,062289 | 0,064912 |
| 01/04/78     | 0,079748 | 0,082427 | 0,085107 | 0,087786 |
| 01/07/78     | 0,100712 | 0,103443 | 0,106174 | 0,108906 |
| 01/10/78     | 0,095057 | 0,097774 | 0,100491 | 0,103209 |
| 01/01/79     | 0,085664 | 0,088358 | 0,091052 | 0,093746 |
| 01/04/79     | 0,080530 | 0,083211 | 0,085892 | 0,088574 |
| 01/07/79     | 0,121297 | 0,124079 | 0,126862 | 0,129644 |
| 01/10/79     | 0,107449 | 0,110197 | 0,112945 | 0,115693 |
| 01/01/80     | 0,146196 | 0,149040 | 0,151884 | 0,154728 |
| 01/04/80     | 0,128958 | 0,131760 | 0,134561 | 0,137363 |
| 01/07/80     | 0,114859 | 0,117626 | 0,120392 | 0,123158 |
| 01/10/80     | 0,105220 | 0,107963 | 0,110705 | 0,113448 |
| 01/01/81     | 0,121283 | 0,124066 | 0,126848 | 0,129630 |
| 01/04/81     | 0,197622 | 0,200594 | 0,203566 | 0,206537 |
| 01/07/81     | 0,199943 | 0,202920 | 0,205898 | 0,208875 |
| 01/10/81     | 0,194297 | 0,197261 | 0,200224 | 0,203188 |
| 01/01/82     | 0,181924 | 0,184857 | 0,187790 | 0,190722 |
| 01/04/82     | 0,166307 | 0,169201 | 0,172095 | 0,174989 |
| 01/07/82     | 0,183047 | 0,185982 | 0,188918 | 0,191853 |
| 01/10/82     | 0,222691 | 0,225725 | 0,228759 | 0,231793 |
| 01/01/83     | 0,222723 | 0,225757 | 0,228791 | 0,231825 |
| 01/04/83     | 0,242058 | 0,245140 | 0,248222 | 0,251304 |
| 01/07/83     | 0,278540 | 0,281712 | 0,284885 | 0,288057 |
| 01/10/83     | 0,304711 | 0,307948 | 0,311186 | 0,314423 |
| 01/01/84     | 0,289120 | 0,292319 | 0,295518 | 0,298717 |
| 01/04/84     | 0,366534 | 0,369925 | 0,373316 | 0,376706 |
| 01/07/84     | 0,304738 | 0,307975 | 0,311213 | 0,314450 |
| 01/10/84     | 0,358088 | 0,361458 | 0,364828 | 0,368198 |
| 01/01/85     | 0,377697 | 0,381115 | 0,384534 | 0,387953 |
| 01/04/85     | 0,408928 | 0,412424 | 0,415921 | 0,419417 |
| 01/07/85     | 0,353542 | 0,356901 | 0,360259 | 0,363618 |
| 01/10/85     | 0,279629 | 0,282805 | 0,285980 | 0,289155 |
| 01/01/86     | 0,383322 | 0,386755 | 0,390187 | 0,393620 |
| 01/03/86     | 0,339169 | 0,342492 | 0,345815 | 0,349138 |
| 01/06/86     | 0,025882 | 0,027580 | 0,029274 | 0,030968 |
| 01/09/86     | 0,049780 | 0,052385 | 0,054990 | 0,057595 |
| 01/12/86     | 0,078657 | 0,081334 | 0,084010 | 0,086687 |
| 01/03/87     | 0,510075 | 0,513822 | 0,517569 | 0,521316 |
| 01/06/87     | 0,722732 | 0,727007 | 0,731281 | 0,735556 |
| 01/09/87     | 0,385779 | 0,389218 | 0,392657 | 0,396095 |

|          |          |          |          |          |
|----------|----------|----------|----------|----------|
| 01/12/87 | 0,333697 | 0,337006 | 0,340316 | 0,343625 |
| 01/03/88 | 0,580458 | 0,584379 | 0,588301 | 0,592223 |
| 01/06/88 | 0,642020 | 0,646094 | 0,650169 | 0,654243 |
| 01/09/88 | 0,802378 | 0,806850 | 0,811323 | 0,815795 |
| 01/12/88 | 1,017847 | 1,022854 | 1,027861 | 1,032868 |
| 01/03/89 | 0,879083 | 0,883745 | 0,888408 | 0,893071 |
| 01/06/89 | 0,472621 | 0,476275 | 0,479929 | 0,483583 |
| 01/09/89 | 1,094487 | 1,099684 | 1,104882 | 1,110079 |
| 01/11/89 | 0,880181 | 0,883212 | 0,886217 | 0,889199 |
| 01/12/89 | 0,417687 | 0,418829 | 0,419961 | 0,421083 |
| 01/01/90 | 0,539286 | 0,540526 | 0,541755 | 0,542974 |
| 01/02/90 | 0,564950 | 0,566210 | 0,567460 | 0,568698 |
| 01/03/90 | 0,732061 | 0,733456 | 0,734839 | 0,736210 |
| 01/04/90 | 0,847745 | 0,849234 | 0,850709 | 0,852171 |
| 01/05/90 | 0,002466 | 0,003273 | 0,004074 | 0,004867 |
| 01/06/90 | 0,056398 | 0,057249 | 0,058093 | 0,058929 |
| 01/07/90 | 0,098803 | 0,099688 | 0,100565 | 0,101435 |
| 01/08/90 | 0,110632 | 0,111526 | 0,112413 | 0,113292 |
| 01/09/90 | 0,108527 | 0,109420 | 0,110305 | 0,111182 |
| 01/10/90 | 0,131283 | 0,132194 | 0,133097 | 0,133993 |
| 01/11/90 | 0,139904 | 0,140822 | 0,141732 | 0,142634 |
| 01/12/90 | 0,169276 | 0,170218 | 0,171152 | 0,172077 |
| 01/01/91 | 0,196844 | 0,197808 | 0,198764 | 0,199711 |
| 01/02/91 | 0,205065 | 0,206035 | 0,206997 | 0,207951 |
| 01/03/91 | 0,072638 | 0,073502 | 0,074359 | 0,075208 |
| 01/04/91 | 0,087675 | 0,088551 | 0,089420 | 0,090281 |
| 01/05/91 | 0,091986 | 0,092866 | 0,093737 | 0,094602 |
| 01/06/91 | 0,092587 | 0,093468 | 0,094340 | 0,095205 |
| 10/06/91 | 0,023303 | 0,023547 | 0,023788 | 0,024028 |
| 10/07/91 | 0,103706 | 0,104595 | 0,105476 | 0,106350 |
| 10/08/91 | 0,109904 | 0,110798 | 0,111684 | 0,112563 |
| 10/09/91 | 0,132305 | 0,133217 | 0,134121 | 0,135017 |
| 10/10/91 | 0,181512 | 0,182464 | 0,183407 | 0,184342 |
| 10/11/91 | 0,232112 | 0,233104 | 0,234088 | 0,235063 |
| 10/12/91 | 0,302390 | 0,303439 | 0,304479 | 0,305509 |
| 10/01/92 | 0,275161 | 0,276188 | 0,277206 | 0,278215 |
| 10/02/92 | 0,248146 | 0,249152 | 0,250148 | 0,251136 |
| 10/03/92 | 0,243984 | 0,244986 | 0,245979 | 0,246964 |
| 10/04/92 | 0,281340 | 0,282372 | 0,283395 | 0,284409 |
| 10/05/92 | 0,182213 | 0,183165 | 0,184109 | 0,185045 |
| 10/06/92 | 0,223273 | 0,224258 | 0,225235 | 0,226203 |
| 10/07/92 | 0,213152 | 0,214129 | 0,215098 | 0,216058 |
| 10/08/92 | 0,220777 | 0,221760 | 0,222735 | 0,223701 |
| 10/09/92 | 0,253974 | 0,254984 | 0,255985 | 0,256977 |
| 10/10/92 | 0,272149 | 0,273174 | 0,274190 | 0,275197 |
| 10/11/92 | 0,226821 | 0,227809 | 0,228788 | 0,229759 |
| 10/12/92 | 0,252445 | 0,253454 | 0,254454 | 0,255445 |
| 10/01/93 | 0,230599 | 0,231590 | 0,232573 | 0,233547 |
| 10/02/93 | 0,315467 | 0,316526 | 0,317577 | 0,318618 |
| 10/03/93 | 0,239518 | 0,240516 | 0,241506 | 0,242487 |
| 10/04/93 | 0,252998 | 0,254007 | 0,255008 | 0,256000 |
| 10/05/93 | 0,280364 | 0,281396 | 0,282418 | 0,283431 |
| 10/06/93 | 0,318443 | 0,319505 | 0,320558 | 0,321601 |
| 10/07/93 | 0,295787 | 0,296831 | 0,297866 | 0,298891 |
| 10/08/93 | 0,294384 | 0,295427 | 0,296460 | 0,297484 |
| 10/09/93 | 0,340197 | 0,341276 | 0,342346 | 0,343407 |
| 10/10/93 | 0,363053 | 0,364151 | 0,365239 | 0,366318 |
| 10/11/93 | 0,366461 | 0,367562 | 0,368653 | 0,369734 |
| 10/12/93 | 0,364657 | 0,365756 | 0,366846 | 0,367926 |
| 10/01/94 | 0,360346 | 0,361442 | 0,362528 | 0,363605 |
| 10/02/94 | 0,490466 | 0,491667 | 0,492857 | 0,494037 |
| 10/03/94 | 0,365760 | 0,366860 | 0,367950 | 0,369031 |
| 10/04/94 | 0,413978 | 0,415117 | 0,416246 | 0,417365 |
| 10/05/94 | 0,466407 | 0,467588 | 0,468759 | 0,469920 |
| 10/06/94 | 0,493975 | 0,495178 | 0,496371 | 0,497554 |
| 10/07/94 | 0,340692 | 0,341772 | 0,342842 | 0,343903 |
| 10/08/94 | 0,044606 | 0,045447 | 0,046281 | 0,047108 |
| 10/09/94 | 0,023573 | 0,024397 | 0,025214 | 0,026025 |
| 10/10/94 | 0,026463 | 0,027290 | 0,028109 | 0,028922 |
| 10/11/94 | 0,030745 | 0,031576 | 0,032399 | 0,033214 |
| 10/12/94 | 0,034649 | 0,035482 | 0,036308 | 0,037127 |
| 10/01/95 | 0,023948 | 0,024772 | 0,025590 | 0,026400 |
| 10/02/95 | 0,026845 | 0,027672 | 0,028492 | 0,029304 |
| 10/03/95 | 0,019083 | 0,019903 | 0,020717 | 0,021524 |
| 10/04/95 | 0,042855 | 0,043695 | 0,044528 | 0,045353 |

|          |          |          |          |          |
|----------|----------|----------|----------|----------|
| 10/05/95 | 0,035718 | 0,036552 | 0,037379 | 0,038199 |
| 10/06/95 | 0,036461 | 0,037296 | 0,038124 | 0,038944 |
| 10/07/95 | 0,028936 | 0,029765 | 0,030586 | 0,031401 |
| 10/08/95 | 0,034847 | 0,035681 | 0,036507 | 0,037326 |
| 10/09/95 | 0,023356 | 0,024180 | 0,024998 | 0,025807 |
| 10/10/95 | 0,021814 | 0,022637 | 0,023453 | 0,024262 |
| 10/11/95 | 0,019047 | 0,019867 | 0,020681 | 0,021488 |
| 10/12/95 | 0,016888 | 0,017707 | 0,018519 | 0,019324 |
| 10/01/96 | 0,015899 | 0,016717 | 0,017528 | 0,018332 |
| 10/02/96 | 0,015023 | 0,015840 | 0,016651 | 0,017454 |
| 10/03/96 | 0,012115 | 0,012930 | 0,013738 | 0,014539 |
| 10/04/96 | 0,010625 | 0,011439 | 0,012246 | 0,013046 |
| 10/05/96 | 0,009079 | 0,009892 | 0,010697 | 0,011496 |
| 10/06/96 | 0,008368 | 0,009181 | 0,009986 | 0,010784 |
| 10/07/96 | 0,008580 | 0,009392 | 0,010197 | 0,010996 |
| 10/08/96 | 0,008331 | 0,009143 | 0,009948 | 0,010747 |
| 10/09/96 | 0,008756 | 0,009569 | 0,010374 | 0,011173 |
| 10/10/96 | 0,009102 | 0,009915 | 0,010721 | 0,011519 |
| 10/11/96 | 0,009903 | 0,010717 | 0,011523 | 0,012322 |
| 10/12/96 | 0,010632 | 0,011446 | 0,012253 | 0,013053 |
| 10/01/97 | 0,011204 | 0,012019 | 0,012826 | 0,013626 |
| 10/02/97 | 0,009924 | 0,010738 | 0,011544 | 0,012343 |
| 10/03/97 | 0,009098 | 0,009911 | 0,010717 | 0,011515 |
| 10/04/97 | 0,008797 | 0,009610 | 0,010415 | 0,011214 |
| 10/05/97 | 0,008692 | 0,009505 | 0,010310 | 0,011108 |
| 10/06/97 | 0,008835 | 0,009648 | 0,010454 | 0,011252 |
| 10/07/97 | 0,009017 | 0,009830 | 0,010635 | 0,011434 |
| 10/08/97 | 0,009062 | 0,009875 | 0,010680 | 0,011479 |
| 10/09/97 | 0,008751 | 0,009564 | 0,010369 | 0,011168 |
| 10/10/97 | 0,008956 | 0,009768 | 0,010574 | 0,011373 |
| 10/11/97 | 0,009035 | 0,009848 | 0,010653 | 0,011452 |
| 10/12/97 | 0,017838 | 0,018657 | 0,019470 | 0,020276 |
| 10/01/98 | 0,015583 | 0,016401 | 0,017212 | 0,018016 |
| 10/02/98 | 0,013953 | 0,014770 | 0,015579 | 0,016382 |
| 10/03/98 | 0,006938 | 0,007749 | 0,008553 | 0,009350 |

|          |          |          |          |          |
|----------|----------|----------|----------|----------|
| 10/04/98 | 0,011483 | 0,012298 | 0,013105 | 0,013906 |
| 10/05/98 | 0,007197 | 0,008009 | 0,008813 | 0,009610 |
| 10/06/98 | 0,007020 | 0,007831 | 0,008635 | 0,009432 |
| 10/07/98 | 0,007391 | 0,008202 | 0,009007 | 0,009804 |
| 10/08/98 | 0,007982 | 0,008794 | 0,009599 | 0,010397 |
| 10/09/98 | 0,006224 | 0,007035 | 0,007838 | 0,008634 |
| 10/10/98 | 0,006989 | 0,007800 | 0,008604 | 0,009401 |
| 10/11/98 | 0,011380 | 0,012194 | 0,013002 | 0,013802 |
| 10/12/98 | 0,008617 | 0,009429 | 0,010235 | 0,011033 |
| 10/01/99 | 0,009918 | 0,010732 | 0,011538 | 0,012337 |
| 10/02/99 | 0,007641 | 0,008453 | 0,009258 | 0,010055 |
| 10/03/99 | 0,010784 | 0,011598 | 0,012405 | 0,013205 |
| 10/04/99 | 0,014108 | 0,014925 | 0,015735 | 0,016538 |
| 10/05/99 | 0,008573 | 0,009385 | 0,010190 | 0,010989 |
| 10/06/99 | 0,008241 | 0,009053 | 0,009858 | 0,010656 |
| 10/07/99 | 0,005581 | 0,006391 | 0,007194 | 0,007990 |
| 10/08/99 | 0,005406 | 0,006216 | 0,007019 | 0,007814 |
| 10/09/99 | 0,005418 | 0,006228 | 0,007031 | 0,007826 |
| 10/10/99 | 0,005187 | 0,005997 | 0,006800 | 0,007595 |
| 10/11/99 | 0,004736 | 0,005546 | 0,006348 | 0,007143 |
| 10/12/99 | 0,004469 | 0,005278 | 0,006080 | 0,006875 |
| 10/01/00 | 0,005471 | 0,006281 | 0,007084 | 0,007880 |
| 10/02/00 | 0,004620 | 0,005429 | 0,006231 | 0,007027 |
| 10/03/00 | 0,004800 | 0,005609 | 0,006411 | 0,007206 |
| 10/04/00 | 0,004713 | 0,005523 | 0,006325 | 0,007120 |
| 10/05/00 | 0,003770 | 0,004578 | 0,005380 | 0,006174 |
| 10/06/00 | 0,004964 | 0,005773 | 0,006576 | 0,007371 |
| 10/07/00 | 0,004611 | 0,005420 | 0,006222 | 0,007017 |
| 10/08/00 | 0,004017 | 0,004825 | 0,005627 | 0,006422 |
| 10/09/00 | 0,004496 | 0,005305 | 0,006107 | 0,006902 |

Obs.: sobre as competências 12/74 a nov/75, devidas, recolhidas e existentes em 31/12/75, creditar o índice 0,113000 em 01/04/76.



## MESAS DE ENTENDIMENTO NA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 18, de 06/09/00, DOU de 08/09/00, alterou o dispositivo nº 9.1 da Instrução Normativa Intersecretarial nº 13, de 06.07.1999 que instituiu o procedimento das Mesas de Entendimento na Fiscalização do Trabalho. Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, item 2, da Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho e considerando o art. 8º, alínea "f", do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965, resolve:

1 Alterar o item 9.1 da Instrução Normativa Intersecretarial nº 13, de 06 de julho de 1999, que instituiu o procedimento das Mesas de Entendimento na Fiscalização do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" 9.1. O procedimento previsto nesta Instrução Normativa será adotado nas ações fiscais envolvendo empresas tomadoras de serviço de sociedade cooperativa, salvo em se tratando de contratos não superiores a 90 (noventa) dias de duração."

2 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES



## REFIS - GARANTIAS DEFINIÇÃO

A Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 31/08/00, DOU de 06/09/00, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ministério da Fazenda, definiu as garantias de que trata o art. 1º da Resolução CG/REFIS no 006/2000 (RT 067/00), que baixou novas instruções sobre a forma e as condições para prestação de garantias, para empresas optantes pelo REFIS, bem como também, a inclusão dos débitos relativos às multas constituídas em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, desde que a infração que lhe deu origem tenha ocorrido até 29/02/00 e o cumprimento da respectiva obrigação ocorra até 31/08/00. Na íntegra:

A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas competências, e, considerando o disposto na Resolução CG/REFIS no 006, de 18 de agosto de 2000, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS no 21, de 31 de janeiro de 2000, resolvem:

Art. 1o As garantias de que trata o art. 1o da Resolução CG/REFIS no 006/2000, na conformidade das disposições do art. 11 do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000, serão prestadas nas seguintes modalidades:

- I - fiança;
- II - hipoteca;
- III - penhor;
- IV - anticrese; e,
- V - seguro.

Art. 2o Serão adotados os seguintes procedimentos, quando da apresentação das garantias:

I - FIANÇA:

a) se bancária: mediante a apresentação de carta de fiança expedida por instituição financeira, com as firmas de seus signatários devidamente reconhecidas, sujeita à renovação de sua vigência, se necessário, até a quitação do débito;

b) sob outra modalidade: mediante instrumento subscrito pelo fiador, com firma reconhecida e que contenha relação dos seus bens, acompanhada da respectiva avaliação, efetuada por profissional credenciado em órgão oficial, e de certidões expedidas pelos cartórios de protesto, de distribuição, e de registro de imóveis, se for o caso, provando a inexistência ônus ou litígio sobre os seus bens.

II - HIPOTECA: apresentação da escritura e registro do imóvel, com a cláusula adjeta de hipoteca, em favor da União, acompanhada de avaliação do imóvel efetuada por profissional credenciado em órgão oficial, de prova de quitação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) ou do imposto territorial rural (ITR), e ainda de certidões dos cartórios de protesto e distribuição, provando a inexistência de outro ônus ou pendência sobre referido imóvel, podendo o devedor optar pela avaliação utilizada para fins de pagamento dos citados impostos, ou, em se tratando de pessoa jurídica, pelo valor contábil do imóvel constante do último balanço.

III - PENHOR: documento assinado pelo devedor, com firma reconhecida, relacionando os bens oferecidos em penhor, acompanhado de avaliação efetuada por órgão ou entidade oficial ou por profissional credenciado, e de prova da propriedade.

IV - ANTICRESE: laudo relativo à produtividade do bem imóvel, elaborado por profissional legalmente habilitado, quanto à força de seus frutos e rendimentos.

V - SEGURO: a respectiva apólice.

Art. 3o Serão entregues na unidade da PGFN do domicílio fiscal do contribuinte:

I - os documentos representativos das garantias; e,

II - quando for o caso, relação das garantias, devidamente caracterizadas, prestadas em juízo.

Parágrafo único. Os documentos referidos no caput deste artigo poderão ser remetidos por via postal mediante correspondência registrada.

Art. 4o Quando entender necessário, a unidade da PGFN ouvirá o INSS antes de formalizar a respectiva aceitação.

Art. 5o O Termo de Aceitação de Garantia será remetido pela unidade da PGFN ao correspondente órgão regional do INSS.

Art. 6o O valor da garantia será o mesmo do débito consolidado que se pretende parcelar, observado o preço de mercado dos bens oferecidos, o que será atestado por avaliador legalmente habilitado.

Art. 7o Vindo o objeto da garantia a perecer ou a deteriorar-se no curso do parcelamento, fica o devedor obrigado a informar a ocorrência ao órgão referido no art. 3o e restabelecer, em juízo ou fora dele, a garantia do débito consolidado, sob pena de exclusão do Programa com as conseqüências pertinentes.

Art. 8o Ficam dispensadas de nova formalização as pessoas jurídicas que já praticaram este ato, desde que o valor dado em garantia não seja inferior ao valor do parcelamento pretendido.

Art. 9o Após a análise dos documentos apresentados, se for o caso, será expedido o Termo de Aceitação de Garantia, em duas vias, que constará de histórico.

Art. 10. A PGFN e INSS poderão expedir instruções para o cumprimento desta instrução normativa, nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 11. As unidades da PGFN poderão receber complementações dos documentos tratados no art. 3o deste ato até 30 (trinta) dias depois de expirado o prazo fixado no art. 10, §4o do Decreto no 3.431, de 24 de abril de 2000.

Art. 12. Esta instrução normativa conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.





## RESUMO - INFORMAÇÕES

### 23 DE ABRIL - DIA NACIONAL DO CHORO - PIXINGUINHA

---

A Lei nº 10.000, de 04/09/00, DOU de 05/09/00, instituiu o "Dia Nacional do Choro", a ser comemorado anualmente no dia 23 de abril, data natalícia de Alfredo da Rocha Viana Júnior, Pixinguinha.

### PAIS-DE-SANTO SÃO RECONHECIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

#### Todos os membros de cultos afros vão poder se filiar ao INSS

Salvador (BA) - Todos os membros de cultos afro-brasileiros passarão a ser reconhecidos e poderão se filiar à Previdência Social. O ministro da Previdência, Waldeck Ornélas, anunciou a medida hoje (15), durante o evento organizado pela Federação dos Cultos Afro-brasileiros (Febacap), em Salvador.

A medida vale para todo o País. O ministro informou que os membros dos Comitês Regionais do Programa de Estabilidade Social vão orientar aos novos filiados à Previdência Social sobre como se inscrever no INSS e passar a ter direito aos benefícios que ela oferece, não só os de aposentadorias diversas, mas, também, aqueles que podem ser necessários em outros períodos da vida do trabalhador, como o auxílio-doença ou, no caso das mulheres, o salário-maternidade.

Ornélas classificou de absurda a discriminação dos membros dos cultos afros. O Regulamento da Previdência Social prevê que podem ser segurados à Previdência Social, na condição de trabalhadores autônomos, "o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantido pela entidade a que pertencem". No entanto, o texto não incluía as religiões afros.

"A Previdência tinha critérios elitistas que beneficiavam poucos e, por isso, mantinha excluída a maioria dos trabalhadores brasileiros. Agora, com a reforma da Previdência e a introdução de critérios atuariais, a Previdência Social brasileira está sendo democratizada e está trabalhando para ampliar sua cobertura social a 38 milhões de pessoas que, embora em atividade, não estão filiadas ao INSS e, por isso, correm o risco de não se aposentar nunca", disse o ministro.

Para executar o trabalho de orientação e filiação de trabalhadores à Previdência Social, foram criados cem comitês estaduais do Programa de Estabilidade Social em todo o País. Estes grupos vão visitar sindicatos, associações, federações diversas, lideranças comunitárias e ordens religiosas e vão proferir palestras para explicar os direitos previdenciários a seus membros.

Somente no Estado da Bahia, o reconhecimento dos cultos afros vai beneficiar 5,8 mil casas de culto e seus 880 mil membros. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 15/09/2000.*

### INSS SUSPENDE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

---

#### Objetivo é substituir procedimentos burocráticos por informática

O INSS vai suspender a Ordem de Serviço que determinava a revisão dos benefícios por incapacidade.

A Diretoria de Benefícios do Instituto optou por ampliar a rede de atendimento por intermédio do Sistema de Administração dos Benefícios por Incapacidade (Sabi), que emite protocolos médicos automaticamente, eliminando a necessidade de revisões.

Segundo a Diretoria de Benefícios, a revisão periódica faz parte da rotina do INSS há vários anos. No entanto, a adoção de novos sistemas informatizados está mudando gradativamente os procedimentos até então adotados.

O Sabi emite previamente os protocolos médicos. Com isso, os peritos do INSS terão estabelecido, por meio eletrônico, o período de duração de cada benefício. Se houver necessidade de prorrogação, uma junta médica decidirá o novo período de afastamento que o segurado.

Para evitar transtornos aos segurados, o Sabi também vai eliminar a necessidade de homologação da perícia médica. Com isso, o benefício por incapacidade será definido em apenas um exame pericial. Anteriormente, para receber o benefício por incapacidade, o segurado passava por uma perícia médica que depois tinha que ser confirmada em um novo exame, por outro perito do Instituto, o qual, muitas vezes ficava em outra cidade.

O objetivo da Diretoria de Benefícios, com essa decisão, é fixar a cultura da informática como instrumento gerencial, procurando abandonar os procedimentos burocráticos no atendimento aos segurados. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 15/09/2000.*

---

**Para fazer a sua assinatura,  
entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"